



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

Parecer: Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00912002/24, PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-091202** para Contratação de serviços de assessoria e consultoria especializada na execução e acompanhamento dos programas educacionais federais, Ministério da Educação – MEC, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e suas respectivas prestações de contas, para atender a necessidade de melhorias nessa área e a demanda dos diversos Departamentos e Unidades Escolares, para atendimento ao Fundo Municipal para Gestão e Movimentação dos Recursos do FUNDEB de Dom Eliseu/PA, pelo período de 12 meses ou até o fim do exercício fiscal, fundamentado no art. 74, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

Origem: Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB.

Documentos: Processo está instruído com os seguintes documentos:

Capa, folhas 01; Ofício nº 1.781/2024-SEMED, folhas 02; Documento de Oficialização da Demanda (DOD), folhas 03 as 05; Proposta da Empresa, folhas 06 as 14; Estudo Técnico Preliminar, folhas 15 as 20; Ofício nº 1.690/2024-SEMED, folhas 21; Despacho da Secretaria Municipal de Fazenda para o Departamento de Compras, folhas 22; Despacho do Departamento de Compras e Cotações, folhas 23 as 26; Despacho da

Assessoria de Controle Interno
Assistente Administrativo
Matrícula nº 465313-2

Pedro
Pedroilson Dão dos Santos
Matricula. nº 465937-2

[Handwritten signature]
1



Secretaria Municipal de Fazenda para a Diretoria de Contabilidade, folhas 27; Despacho da Diretoria de Contabilidade, folhas 28; Ofício nº 324/2024, folhas 29; Termo de Referência, folhas 30 as 37; Declaração de adequação orçamentária e financeira, folhas 38; Justificativa do Preço, folhas 39; Razão da escolha, folhas 40; Termo de designação de fiscal de contrato, folhas 41; Memorando nº 378/2024, folhas 42; Termo de Abertura, Autuação e Remessa, folhas 43; Ofício nº 591/2024-GP, folhas 44; Autorização, folhas 45; Termo de Autuação, folhas 46; Portaria nº 041/2024-GP – Agentes de contratação, folhas 47 as 50; Recebimento da Convocação, folhas 51; Recebimento da convocação, folhas 52; Juntada de Documentos, folhas 53 as 185; Justificativa da Contratação, folhas 186 as 188; Despacho do Departamento de Licitação ao Jurídico, folhas 189; Minuta do Contrato, folhas 190 as 193; Capa e Parecer Jurídico, folhas 194 as 206; Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 207; Termo de Ratificação, folhas 208; Extrato de Inexigibilidade de Licitação, folhas 209; Certidão de Afixação, folhas 210; Despacho à Secretaria Municipal de Fazenda, folhas 211; Despacho da Secretaria Municipal de Fazenda para o Diretoria de Contabilidade solicitando readequação de dotação orçamentária, folhas 212; Despacho da Diretoria de Contabilidade informando readequação de dotação orçamentária, folhas 213 as 214; Convocação para celebração de contrato, folhas 215; Contrato nº 20240498, folhas 216 as 219; Extrato de Contrato, folhas 220; Despacho do Departamento de Licitação à Controladoria Geral do Município, folhas 221.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00912002/24, PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-091202.**



PRELIMINARMENTE:

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica de análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volume único.

Vislumbra-se na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sabe-se, que a regra para aquisição geral de bens e serviços pela Administração Pública é através de Licitação, **porém a Lei nº 14.133/21, apresenta possibilidades de afastamento desta regra em determinados casos, conforme o Art. 74, inciso III, alínea “c”, a seguir:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido, também dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de



licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

De início, devemos ressaltar que como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento



das obrigações.”

Em análise à justificativa apresentada, quanto à inexigibilidade de licitação foi observado arrimo no art. 74, inciso III, “c”, da Lei nº. 14.133/21.

DO MÉRITO

Observou-se que se trata de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de serviços de assessoria e consultoria especializada na execução e acompanhamento dos programas educacionais federais, Ministério da Educação – MEC, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e suas respectivas prestações de contas, para atender a necessidade de melhorias nessa área e a demanda dos diversos Departamentos e Unidades Escolares, para atendimento ao Fundo Municipal para Gestão e Movimentação dos Recursos do FUNDEB de Dom Eliseu/PA, pelo período de 12 meses ou até o fim do exercício fiscal, fundamentado no art. 74, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 14.133/21 e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com o ofício requerendo assessoria e consultoria, Documento de Oficialização da Demanda – DOD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Autorização pela Autoridade Competente permitindo Abertura do Procedimento Administrativo, Despacho da Disponibilidade orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando as Unidades Administrativas responsáveis pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2025 - Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autorização.

O processo fora autuado como Processo Administrativo nº 00912002/24, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-091202, acompanhado da Justificativa para a Contratação Direta, folhas 186 as 188.

Observou-se ainda, que no Parecer Jurídico, folhas 195 as 206, opinou pela



legalidade da contratação da pessoa jurídica. Constatando que a Minuta do Contrato está em conformidade com a lei de licitação.

Os recursos financeiros destinados ao adimplemento da obrigação decorrente das referidas contratações são oriundos das seguintes dotações:

Exercício 2025, Unidade Gestora: 6.045– Atendimento da Rede Pública de Ensino Fundamental (FUNDEB); Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica; Subelemento: 3.3.90.39.05 – Serviços técnicos profissionais.

Diante do exposto, a empresa BRA CONSULTORIA GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 28.803.108/0001-31 foi a contratada pelo período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, com valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

CONCLUSÃO

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Diante da análise a legislação vigente conforme acima, verificou-se que há previsão legal de atendimento ao pleito.

Assim, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo sempre observados os limites solicitados.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Recomenda-se ainda, ao fiscal de contrato, e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da



legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação do extrato do contrato nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, e no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam o artigo 94, da Lei nº 14.133/21 e dentre outras resoluções pertinentes.

Assim, esta Controladoria segue com parecer favorável, após o cumprimento dos atos de publicações necessários ao Processo Licitatório tornando-o legal e legítimo.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu, 23 de dezembro de 2024

Controladoria Geral do Município

Dom Eliseu/PA

Antônia Lucena de Oliveira
Controladora Geral do Município
Decreto nº 587/2022-GP
Matrícula 464900

Daniel P. de Carvalho
DANIEL PEREIRA DE CARVALHO

Assistente Administrativo

Matrícula nº 465313-2

RECEBIDO EM

23/12/2024

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

Pedro
Pedro Ailson Dão dos Santos
Matrícula. nº 465937-2

RECEBIDO EM
23/12/2024
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE DOM ELISEU